

SENTENÇA

Autos 0001683-37.2017.827.2722

Requerente: CLAUDIA BARBOSA COUTINHO

Requerido: VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de indenização por danos materiais e morais** ajuizados por **CLAUDIA BARBOSA COUTINHO** em desfavor de **VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA)**, todos qualificados na inicial.

Aduz o requerente que

“A Autora, no dia 18 de abril de 2015, efetuou a compra do aparelho celular SAMSUNG SM-DS GALAXY POCKET 2 DUOS BC CAM e de um MICRO CHIP PRE-PAGO CLARO, no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), na empresa requerida VIA VAREJO S/A –“CASAS BAHIA”. Foi oferecido a Requerente, o serviço de Garantia Estendida (extensão de garantia original), no valor de R\$35,00(trinta e cinco reais), oportunidade em que a mesma aceitou o serviço, sendo solicitada a assinar diversos documentos que lhe foram apresentados, tais como: Bilhete de Seguro de Garantia Estendida Original, Bilhete do Seguro Proteção Financeira, Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro – Proteção Financeira, Bilhete de Microseguro Vida Protegida e Premiada, Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro – Vida Protegida e Premiada e Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro-Garantia Estendida Original, todos em anexo. No mês de agosto de 2016, o celular apresentou uma pane geral e parou de funcionar. Diante disso, a autora procurou a empresa requerida e foi informada que deveria procurar o fabricante. A autora, ligou para o fabricante e foi orientada, a ligar o aparelho com o carregador conectado à rede elétrica e realizar outros procedimentos. Porém, mesmo após realizar as orientações passadas pelo fabricante, o aparelho não voltou a funcionar. Após isso, o fabricante informou a requerente que a responsabilidade não seria deles, e sim da loja.”

Requer, entre outros pedidos, a procedência a ação para condenar a requerida em reparar dano material no valor de R\$299,00 e dano moral de R\$15.000,00.

No evento 5 foi deferida a gratuidade judiciária e determinadas outras providências.

Audiência de conciliação em 4.4.2017, evento 15, sem êxito.

Contestação, no evento 27, alega ilegitimidade passiva, ausência de falha nos serviços sob o argumento de que a requerida “*tão-somente revende o produto fornecido por sociedade empresária diversa*”. Contesta o pedido de dano moral, alega que não se aplica a inversão do ônus da prova ante a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Ao final requer o reconhecimento da preliminar e, alternativamente, no mérito a improcedência dos pedidos.

Réplica no evento 32.

Juntada de documento no evento 45, sem identificação da parte peticionante. Todavia, deduziu-se ser da parte autora e a requerida, intimada, nada manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é de direito e de fato, porém as provas trazidas aos autos são suficientes ao convencimento do julgador, à vista da teoria da causa madura. Ademais, as partes informaram a ausência de outras provas a produzir. Saliento que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa¹, já que cabe ao magistrado zelar pela rápida solução do litígio, nos termos do CPC, art. 139, inc. II, indeferindo eventuais diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único).

Ao discorrer sobre o tema, leciona Ricardo Alexandre da Silva:

“O fundamento para aplicação do dispositivo é a desnecessidade de produção de outras provas além das que foram trazidas pelas partes na petição inicial e na contestação. E a prova trazida pelas partes na inicial e na contestação é precisamente a prova documental, conforme assenta o artigo 434 do CPC/2015. Logo, o juiz deverá julgar antecipadamente o processo sempre que para a formação de seu convencimento bastarem as provas documentais, as quais, por expressa determinação legal, devem ser produzidas pelas partes na inicial e na contestação”. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil/ Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.957).

¹ STF RE n. 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984

Na espécie, as provas acostadas, bem como os arquivos e documentos colacionados, permitem a análise e julgamento do mérito da demanda.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade, pois a loja que vendeu o produto responde solidariamente em razão de colocar o produto no mercado. Consoante dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”* Portanto, a requerida está legitimada a figurar no pólo passivo. Rejeito a preliminar e passo à apreciação do mérito.

A matéria não demanda grande digressão e análise, pois se trata de assunto já debatido na doutrina e jurisprudência com manifestação já sedimentada nos precedentes judiciais.

Trata-se de responsabilidade civil por conduta irregular da requerida. Como se verifica a autora alega que adquiriu produto na loja da requerida e contratou com a mesma um seguro para efeito de garantia do produto. O aparelho apresentou defeito e a fabricante, bem como a loja vendedora do equipamento, não resolveram o problema.

Registro inicialmente que se trata de relação de consumo e a inversão do ônus da prova é legalmente previsto, isto é, já se tem a inversão por determinação do artigo 6º, do CDC. Não há que se discutir, neste caso, a teoria dinâmica conforme mencionado pela defesa, porquanto se trata de regra especial em relação à norma geral do CPC.

Com a inversão do ônus da prova cumpre à parte requerida demonstrar que não colocou o produto no mercado ou que o mesmo não apresentou defeito, ou que corrigiu a irregularidade, sanou a falha nos serviços. Referidas provas não foram trazidas a juízo neste processo. Destarte, a requerida não trouxe provas capazes de modificar, alterar ou extinguir o direito da autora.

Saliento que a responsabilização civil exige a existência do dano, a conduta e o nexo de responsabilidade. Ademais, cumpre salientar que o dever de indenizar é calculado pela extensão do dano, conforme previsto no código civil. Neste caso é incontroverso, ante a ausência de provas contrárias, o defeito no aparelho adquirido pela requerente, bem como a venda do produto

pela loja demandada. Logo, há a conduta da requerida e o nexo de sua conduta em relação ao fato objeto de debate. Saliente-se a responsabilidade objetiva que se aplica ao caso. Assim, o dano material é incontroverso, pois deve a parte requerida reparar entregando outro aparelho ou ressarcindo o valor. Como não fez administrativamente deve reparar pelo valor requerido, pois comprovado nos autos (evento 1, OUT5 e 6).

Quanto ao dano moral saliento que se trata daquele que afeta a personalidade, ou seja, atinge valores morais que afetam a esfera da dignidade da pessoa, valores da pessoa em si e não bens materiais. Portanto, são ocorrências que ofendem a moral e a dignidade da pessoa.

Neste caso, constata-se até mesmo pelas alegações da requerida em sede de contestação que esta não reconheceu sua responsabilidade no caso e, por assim agir, atuou de forma a menosprezar a consumidora. Esta atitude de descaso com o comprador de seu produto, mesmo tendo contratado serviços pelos quais se colocou em posição de garante do consumidor, não demonstrando zelo e boa fé na relação pós contratual traz à parte que busca a solução de seu problema um sentimento de apequenamento, mormente ante a superioridade técnica, administrativa, econômica e financeira da loja. Estas circunstâncias geram na pessoa um sentimento de impotência, pois não resolve a contentou sua demanda, sentindo-se injustiçada, porquanto adquiriu um produto e contratou um serviço (garantia) na loja, sob a promessa de que não teria problemas futuros. Esta conduta de descaso com a pessoa afeta a dignidade, gerando sofrimento psíquico anormal para relações comerciais do cotidiano.

Portanto, neste caso, tem-se que autora alegou e trouxe provas de sua alegação. A parte requerida contestou e não trouxe provas que pudesse modificar ou extinguir o direito alegado pela autora. Logo, o pedido é procedente.

Quanto ao valor há que se ter presente a extensão do dano. As provas demonstraram que a autora sofreu abalo psicológico capaz de gerar o dano em sua esfera não patrimonial. Assim, constata-se a responsabilidade da Requerida. Contudo, em relação à extensão do dano, há se considerar em grau mínimo, ante a inexistência de provas que apontem maior gravidade ou extensão do dano. Necessário, ainda, considerar as circunstâncias do caso em que envolve uma grande empresa que possui corpo profissional capaz de

resolver, ou deveria ser capaz, tais situações na esfera administrativa e prontamente evitando maiores transtornos e sofrimentos, bem como a parte autora que se trata de pessoa pouco esclarecida, bem como ter presente a necessidade de aplicar um valor que tenha efeitos pedagógicos.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a Requerida **VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA)** a pagar à Requerente **CLAUDIA BARBOSA COUTINHO**, a título de compensação por danos morais, o valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, com juros e correção a partir desta data. Condeno ainda ao ressarcimento a título de dano material no valor **R\$299,00 (duzentos e noventa e nove reais)**, com juros de 1% ao mês e desde a citação. Na ausência de elementos comprobatórios da data exata do evento danoso (defeito do aparelho), deverá ser aplicada a correção monetária também da data da citação.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária. Fixo honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê baixa nos autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Pium, TO, data certificada pelo sistema e-Proc.

Jorge Amâncio de Oliveira
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM²

² Portaria nº 1360, de 28 de junho de 2018.